

## Questão Discursiva 00747

Em 20 de novembro de 2008, a empresa X, produtora de fertilizantes, deixou vaziar produto químico, que atingiu as águas do rio Y, em quantidade que acabou por gerar dano ambiental, comprovado por perícia, com conseqüente mortandade de peixes, afetando o ecossistema local. Demonstrou-se que o evento ocorreu no período do defeso, ficando os pescadores impedidos de pescar por mais dois meses após esse período e que o acidente decorreu de um entupimento no sistema de drenagem da empresa.

Analisando a situação descrita e tomando em conta o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes, discorra sobre: a) dano moral ambiental coletivo/difuso; b) dano moral ambiental reflexo aos pescadores da região e a associação deste ao sentimento de dor, angústia e aflição para a fixação da indenização cabível; c) teorias da responsabilidade e do nexos causal aplicáveis ao caso e excludentes de responsabilidade civil.

Responder de forma fundamentada e fazer referência aos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

### Resposta #002088

Por: MAF 29 de Julho de 2016 às 21:15

a) Doutrina e jurisprudência contemporâneas admitem o instituto do dano moral coletivo, especialmente com fundamento no artigo 1º, V da Lei 7347/85 e artigo 6º, incisos VI e VII da Lei 8078/90.

De fato, o dano moral coletivo se fundamenta no sentimento de despreço e da perda de valores primordiais da sociedade (como os valores ambientais os são) que acabam afetando de forma negativa toda uma sociedade. A intranquilidade e o sentimento de despreço gerados por estes atos devem ser reparados coletivamente, sendo que tais valores têm caráter nitidamente indivisível.

b) Por sua vez, o dano ambiental poderá causar, ainda, reflexo nos pescadores do rio, pois estes ficaram por mais de dois meses sem conseguir trabalhar. A dor, angústia e aflição se concretizam no fato de que eles retiravam das águas limpas do rio a fonte do seu sustento e da família. Logo, a situação gera dúvida acerca da viabilidade futura da respectiva atividade, bem como da manutenção familiar. Desta forma, o tempo que a degradação perdurará, a gravidade do dano, a intensidade do risco criado a (ir)reversibilidade do dano são vetores a serem analisados no momento da fixação da indenização cabível.

c) A teoria que fundamenta a responsabilidade civil, na forma do artigo 225, §§2º e 3º da Constituição/1988 e artigo 14, §1º da Lei 6938/81 é a objetiva, informada pela teoria do risco integral, consoante entendimento do STJ.

Logo, por se tratar de responsabilidade objetiva fundamentada no risco integral, não se admitem excludentes de responsabilidade, nem mesmo o caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.

### Resposta #004155

Por: Ana Lúcia Todeschini Martinez 21 de Maio de 2018 às 10:11

O dano moral ambiental coletivo decorre da natureza difusa do meio ambiente. Com efeito, o E. STJ possui entendimento no sentido de que a agressão ao meio ambiente atinge toda a coletividade, de forma que não se pode mensurar quantas pessoas foram atingidas pelo ato ilícito. Ele diverge do dano social, pois este exige reiteradas condutas ilícitas, que juntas, provocam a diminuição da sensação de segurança da sociedade. Assim, é possível afirmar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a possibilidade de haver condenação por danos morais coletivos quando se está discutindo a responsabilidade em uma ação que trata de direitos metaindividuais.

Sem dúvida, além da possibilidade da condenação por danos morais difusos, a sociedade empresária que, por negligência, incorreu em ato lesivo ao meio ambiente, poderá ser condenada também ao pagamento de indenização por danos morais (e materiais) aos pescadores atingidos pela derrame de produto químico no rio em que exerciam suas atividades. Trata-se de injusta agressão aos direitos de personalidade, pois tais pescadores foram impedidos totalmente de trabalhar, gerando prejuízos que vão além do caráter econômico. A liquidação da sentença deverá apurar o *quantum* devido a cada pescador.

A responsabilidade civil em matéria ambiental, atualmente, é regida pela teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral - tal entendimento foi confirmado recentemente pelo E. STJ. Anteriormente, discutia-se que a responsabilidade civil era objetiva (não é necessário se perquirir o elemento subjetivo - culpa em sentido amplo), mas possibilitava o reconhecimento da existência de causas excludentes da responsabilidade, como por exemplo, caso fortuito, força maior. Isso se deve ao fato de que tanto o art. 225, p. 3º, da CF, quanto o art. 14, p. 1º, da Lei 6938/81 não indicam a possibilidade do reconhecimento de excludentes de responsabilidade. Contudo, em decisão recente, o E. STJ se filiou à corrente que afirma a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, informada pelo risco integral.

### Resposta #005010

Por: rsoares 11 de Fevereiro de 2019 às 11:04

A) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). O dano ao meio ambiente atinge tanto direitos difusos como coletivos "stricto sensu". No primeiro, o dano atinge toda a sociedade, pois tem caráter transindividual e natureza indivisível. Já o dano coletivo, também possui caráter transindividual, mas atinge uma classe específica de pessoas. Em ambos os casos, dispensa-se a comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico, tendo em vista que é presumido. Todavia, admite prova em contrário.

B) Além da condenação por danos morais de caráter difuso/coletivo, a sociedade empresária que causou dano ao meio ambiente também poderá ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais (e materiais) aos pescadores atingidos pela derrame de produto químico no rio em que exerciam suas atividades. O acidente trouxe danos à personalidade e a dignidade humana destes, pois lhes foi retirado o sustento, gerando prejuízos que vão além do caráter econômico. O "quantum" devido será apurado em liquidação de sentença

C) A doutrina reconhece duas teorias da responsabilidade civil em caso de dano ambiental: a do Risco Integral e a do Risco Criado. Esta última admite excludentes de responsabilidade e busca a identificação da causa adequada ao dano. Por outro lado, para a primeira teoria, o simples fato de existir a atividade já é suficiente para configurar o dever de indenizar, não admitindo excludentes de responsabilidade. Assim, a responsabilidade é objetiva (Lei 6.938/81, art. 14, §1º e CF, art. 225, §3º), sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante entre o dano e o dever de indenizar.